

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS
(CSA) DA APIPEC BRASIL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ANALISTAS E
PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS DO
BRASIL**

Ref.: Processo Administrativo nº 001/2025

Representados: Merrill Lynch S.A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Frederico Porto Mendes

Conselheira-Relatora: Maria Isabel Bocater

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Isabel Bocater (relatora),
Maria Cecília Rossi e Priscilla Roncy Sorrentino

Resumo: Arquivamento do processo em face de ambos os representados por
força da celebração de Termos de Compromisso devidamente cumpridos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026

DocuSigned by:


Maria Isabel Bocater

7431627BEEF68447...

Maria Isabel Bocater (Relatora)

DS


DS


**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS
(CSA) DA APIMEC BRASIL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ANALISTAS E
PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS DO
BRASIL**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo Administrativo nº 001/2025 do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários (CSA) da Associação Brasileira dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais do Brasil (APIMEC Brasil), em que figuram como Representados, Merrill Lynch S.A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Frederico Porto Mendes,

ACORDAM as Conselheiras da Turma Julgadora do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários da APIMEC Brasil, por votação unânime, arquivar este Processo Administrativo, tendo em vista integral cumprimento dos Termos de Compromisso firmados pelos Representados, na forma do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante deste.

Participaram do julgamento as Conselheiras Maria Isabel Bocater (relatora), Maria Cecília Rossi e Priscilla Roncy Sorrentino.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026

DocuSigned by:


7491627BEF68447...

Maria Isabel Bocater (Relatora)

 DS
 DS

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS
(CSA) DA APIMEC BRASIL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ANALISTAS E
PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS DO
BRASIL**

“Autodenúncia de possível infração à Resolução CVM nº 20/2021 e ao Código de Conduta da APIMEC Brasil. Divulgação de informação relevante. Dever de equidade e princípios da boa-fé, lealdade e transparência. Propostas de Termos de Compromisso contemplando o pagamento de valores a título de contribuição, além do cumprimento de deveres e obrigações. Medidas suficientes ao tratamento da questão. Comprovação de integral cumprimento dos Termos de Compromisso. Extinção do processo.”

VISTOS.

Relatório do Processo

O objeto deste processo administrativo consiste na verificação de possível infração, no exercício da atividade de analista de valores mobiliários, por parte de Merrill Lynch S.A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (“Merrill Lynch”) e Frederico Porto Mendes (“Frederico”) (em conjunto, “Representados”), analistas de valores mobiliários pessoa física e pessoa jurídica, respectivamente, credenciados junto à Associação Brasileira dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais do Brasil (APIMEC Brasil).

Isso porque, a Superintendência de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários da APIMEC (SSA) recepcionou autodenúncia encaminhada pela própria Merrill

DS
 DS
 DS
 MDPB

Lynch para apuração de possíveis irregularidades praticadas por analistas de valores mobiliários a ela relacionados, dentre eles Frederico, identificadas por suas regras e procedimentos de controle interno, que infringiriam as normas estabelecidas na Resolução CVM nº 20/2021 e no Código de Conduta da APIMEC Brasil, especialmente o dever de equidade e os princípios da boa-fé, lealdade e transparência.

O Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários (CSA) da APIMEC, após análise do relatório elaborado pela SSA, instaurou o Processo Administrativo nº 001/2025 (“Processo Administrativo”) em face dos Representados por suposta violação aos artigos 3º, II, 4º, 19, 20, 23, 25 e 26, no caso de Frederico, e ao artigo 38, inciso I, no caso da Merrill Lynch, todos do Código de Conduta da APIMEC Brasil.

Os Representados foram notificados para apresentação de defesa junto a esta Turma de Julgamento, representada, aqui, pela Relatora. Os Representados apresentaram suas defesas dentro do prazo regulamentar.

Após a apresentação das defesas, cada um dos Representados, de maneira independente, apresentou proposta de Termo de Compromisso, nos termos do Capítulo VII do Código dos Processos da APIMEC Brasil.

Merrill Lynch apresentou sua proposta de Termo de Compromisso em 8 de agosto de 2025, a qual foi aditada em 7 de novembro de 2025, prevendo as seguintes obrigações:

- a) em adição aos treinamentos regulares promovidos pela Merrill Lynch, promover treinamentos adicionais aos funcionários locais das áreas envolvidas com relatórios de análise de valores mobiliários, especificamente da área de *Research*, ao menos a cada 3 (três) meses durante o período de 1 (um) ano a contar da celebração do Termo de Compromisso, reforçando o teor das políticas aplicáveis e da regulamentação local à atividade de analista de valores mobiliários, bem como encaminhar evidência à APIMEC Brasil da realização de cada treinamento;

- b) além dos treinamentos regulares e treinamentos adicionais sugeridos, antes de cada *earnings season*, certificar, de forma preventiva, por meio de processo de confirmação ativa (*attestation*), que seus analistas locais acompanharam os treinamentos, conhecem e atuarão de acordo com a regulação da CVM e da APIMEC Brasil, bem como das políticas e controles internos da Merrill Lynch, com acompanhamento ativo pelo departamento de Compliance da Merrill Lynch das confirmações enviadas; e
- c) efetuar o pagamento de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais), correspondente a dez vezes a taxa anual de credenciamento de analista de valores mobiliários, para fins de desenvolvimento e autorregulação e a ser destinada à fiscalização da atividade de análise de valores mobiliários.

Frederico, por sua vez, apresentou sua proposta de Termo de Compromisso em 25 de setembro de 2025, mediante a obrigação de pagamento de contribuição pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para auxílio na fiscalização da atividade de análise de valores mobiliários pela APIMEC Brasil.

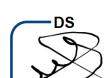
As propostas foram analisadas e aceitas pela Turma e, em 13 de novembro de 2025, ratificadas pelo CSA, nos termos do artigo 75 do Código dos Processos da APIMEC Brasil.

É o relatório. Decidimos.

Fundamentação

Após a confirmação pela SSA do integral cumprimento dos Termos de Compromisso pelos Representados, de rigor o arquivamento do Processo Administrativo, com fundamento no artigo 78 do Código dos Processos da APIMEC Brasil.

Cumpre ainda destacar que a celebração dos Termos de Compromisso no âmbito deste Processo Administrativo não implica, para quaisquer dos Representados, reconhecimento de ilicitude, quanto às condutas investigadas, conforme expressamente previsto no artigo 76 do Código dos Processos da APIMEC Brasil.

DS  DS  DS 

Dispositivo

Diante do exposto, ACORDAM os Conselheiros das Turmas Julgadoras do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários (CSA) da APIMEC Brasil, por votação unânime, arquivar o Processo Administrativo nº 001/2025, com fundamento no artigo 78 do Código dos Processos da APIMEC Brasil, em razão do integral cumprimento, pelos Representados, dos Termos de Compromisso celebrados com a APIMEC Brasil no âmbito deste processo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026

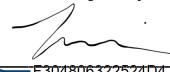
DocuSigned by:



7431627BEF68447...

Maria Isabel Bocater (Relatora)

DocuSigned by:



Maria Cecília Rossi

DocuSigned by:



Priscilla Roncy Sorrentino

Membros do Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários (CSA).